



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 66/2025

Autor: Vereadora Daiane Aparecida da Silva Moreira

Assunto: Dispõe sobre a regulamentação das provas online e presenciais destinadas à movimentação interna e concessões de benefícios aos servidores públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Meridiano, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL — PROCEDIMENTOS PARA PROVAS E AVALIAÇÕES INTERNAS DE SERVIDORES — TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE ADMINISTRATIVA — PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CF — LGPD — CONTROLE EXTERNO LEGÍTIMO — AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA — CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE RECONHECIDAS. OPINO PELO PROSSEGUIMENTO. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO. PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DAS COMISSÕES PERMANENTES.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 66/2025, de autoria do Vereadora Daiane Aparecida da Silva Moreira, visa regulamentar a aplicação de provas online e presenciais destinadas à movimentação interna de servidores públicos municipais e para concessão de gratificações que exigem habilitação específica no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Meridiano”.

Dispõe sobre regras procedimentais, fiscalização, critérios de aplicação, utilização de tecnologias antifraude e penalidades administrativas.

Compete à Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao processo legislativo à matéria foi protocolada no dia **28/10/2025** e até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 66/2025**

(ii) **Justificativa**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Importante destacar que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, ressalta, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência concorrente entre Poder Legislativo e Executivo, visto ser propositura legislativa que respeita o artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 10. Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a proposta **não está** entre a competência de iniciativa **exclusiva** do Poder Executivo (prefeito municipal) conforme artigo 45 e seguintes da L.O.M. Assim, por ser rol taxativo, não possui em regra interpretação extensiva.

A matéria trata de normas sobre gestão administrativa e procedimentos avaliativos internos da Administração Pública municipal.

É competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa, não há matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, pois não se trata de provimento de cargos, fixação de remuneração ou organização administrativa direta, mas sim de procedimentos gerais para movimentação interna e avaliação funcional, podendo ser objeto de iniciativa parlamentar.

Além disso, o procedimento aqui analisado visa apenas disciplinar com intuito de conferir maior publicidade de eventuais atos, garantindo a lisura de eventuais procedimentos a serem realizados e conferindo isonomia entre os postulantes.

A iniciativa parlamentar é legítima e não incorre em vício de iniciativa.

Constatada a competência da iniciativa da matéria de ambos os Poderes Municipais, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR¹.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

A matéria consiste em competência legislativa de interesse local, pois envolve transparência pública e fiscalização de situações que demanda maior credibilidade com serviços administrativos municipais.

O projeto de lei visa resguardar os princípios basilares da Administração Pública (art. 37, CF), princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Desatca-se ainda a observância à Lei Geral de Proteção de Dados, ao prever o uso controlado e legítimo de sistemas de monitoramento e software antifraude.

Dito isso, não há afronta de forma material e formal no Constituição Federal ou Estadual a matéria.

A previsão de fiscalização por vereadores é constitucional, pois se trata de atividade típica de controle externo (art. 31 da CF), sem interferência operacional, o que está expressamente preservado no texto.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98²).

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A juridicidade consiste na conformidade do projeto com o ordenamento jurídico como um todo, abrangendo não apenas a legalidade estrita, mas também a aderência aos princípios gerais do Direito, à jurisprudência consolidada e ao sistema normativo vigente. Trata-se de conceito mais amplo que a legalidade formal, buscando assegurar que a iniciativa legislativa esteja harmônica com a estrutura constitucional e com os valores que regem a Administração Pública.

Sob esse prisma, observa-se que o projeto em exame visa regulamentar procedimentos administrativos relacionados à aplicação de provas internas e concessão de gratificações dependentes de habilitação específica, integrando o campo da gestão administrativa e da avaliação interna de servidores públicos. A matéria insere-se, portanto, no âmbito do poder regulamentar e organizacional do Município, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Não se identifica usurpação de competências constitucionais nem afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a disciplina proposta não interfere na estrutura administrativa, tampouco cria ou extingue cargos, funções ou gratificações, limitando-se a estabelecer regras gerais de transparência, publicidade e controle nos procedimentos avaliativos, sem estabelecer comandos de natureza gerencial direta ao Poder Executivo.

² Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

A proposta também observa o princípio da segurança jurídica ao prever mecanismos de integridade, antifraude e fiscalização, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao tratar do tratamento de dados pessoais sensíveis no contexto do serviço público, de modo proporcional, adequado e fundamentado em interesse público legítimo.

Além disso, a previsão de atuação fiscalizatória parlamentar está em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal, que consagra o controle externo exercido pela Câmara Municipal, respeitando-se os limites da atuação fiscalizatória e sem violação ao princípio da autotutela administrativa.

Por conseguinte, o projeto não apresenta incompatibilidade com normas superiores, tampouco contraria princípios estruturantes do regime jurídico administrativo. Não se vislumbram vícios de juridicidade material ou formal que impeçam sua regular tramitação.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 66/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

O texto do projeto não trás vedações jurídicas ou ilegalidades sobre o tema, ainda que discipline no artigo 4º do projeto eventuais penalidades.

Ao realizar interpretação do artigo são as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e princípios basilares da Administração Pública, ou, ainda, outras legislações pertinentes.

Ou seja, a lei não cria punições ao agente político (no caso, chefe do executivo), apenas estipulando que eventual ausência de cumprimento acarretaria punições.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 31 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312